

HELENA PRAZERES

A PRIVATIZAÇÃO
DA TELEVISÃO
EM PORTUGAL

1. O monopólio

Na Conferência Europeia de Radiodifusão, que teve lugar em Estocolmo em 1952, foi elaborado um plano de frequências para as estações de radiodifusão sonora e televisiva para as faixas I (47-68 MHz), II (87,5-100 MHz) e III (174-216 MHz), o qual não contemplava qualquer consignação para Portugal, pelo facto de a Administração portuguesa, entre outras, não ter estado presente naquela conferência.

Esta situação obrigou à realização de uma conferência de planeamento, que teve lugar em 1961, em Estocolmo, da qual resultou o Acordo de Estocolmo 1961 (ST61), que é um acordo regional da União Internacional das Telecomunicações (UIT) para a Zona Europeia de Radiodifusão e que passou a reger o serviço de radiodifusão televisiva terrestre na Europa.

Como resultado desta conferência, acordou-se um plano de consignações de frequências para o serviço de radiodifusão (sonora e televisiva) da Zona Europeia de Radiodifusão nas faixas atribuídas a título primário entre 41-960 MHz, com exceção das faixas compreendidas entre 68-73 MHz e entre 76-87,5 MHz.

Do ponto de vista da radiodifusão televisiva, este novo acordo estabelecia para Portugal três coberturas de âmbito nacional (uma em VHF e duas em UHF).

Até à entrada em vigor da revisão da Constituição de 1989, a Lei n.º 75/79¹, de 29 de novembro (Lei da Radiotelevisão), consagrava o monopólio estatal da atividade de televisão, instituindo que esta só podia ser objeto de propriedade do Estado (n.º 1 do artigo 2.º), detendo a Radiotelevisão Portuguesa (RTP) em exclusivo o monopólio da exploração do serviço de televisão.

Tendo o monopólio e estando apenas preocupada com as suas duas coberturas, a RTP utilizou os canais da cobertura em VHF, de uma das coberturas em UHF e, ainda, alguns canais da terceira cobertura.

2. Início do processo de abertura da televisão à iniciativa privada

Diversos fatores contribuíram para reavivar o debate sobre a abertura da televisão aos operadores privados, tais como: a adesão de Portugal à CEE em 1986, a internacionalização do seu espaço televisivo e o aparecimento esporádico de televisões «piratas» a nível local e regional.

Com a revisão constitucional de 1989 e a aprovação de uma nova Lei da Televisão (Lei n.º 58/90, de 7 de setembro²), a qual veio regular o exercício da

¹ Lei n.º 75/79, de 29 de novembro. <https://dre.pt/>.

² Lei n.º 58/90, de 7 de setembro: regime da atividade de televisão. <https://dre.pt/>.

atividade de televisão no território nacional, consagra-se o fim do monopólio estatal, passando a ser possível o exercício da atividade de radiodifusão televisiva por entidades privadas, sob licenciamento a atribuir pelo Governo, precedido de concurso público.

Assim, por determinação de S. Ex.^{as} o Ministro Adjunto e da Juventude e o Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações, em reunião efetuada em agosto de 1989, o Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) deu início à planificação de frequências para mais duas coberturas nacionais de televisão.

Não tendo sido a quarta cobertura acordada internacionalmente na Conferência de Estocolmo de 1961, houve que replanificar todo o espectro de forma a contemplar esta nova situação.

Contudo, muito trabalho havia que ser feito para uma real abertura da televisão à iniciativa privada.

3. Elaboração do novo plano de televisão

Para a elaboração do novo plano foram feitos estudos de compatibilidade eletromagnética que tiveram em conta a manutenção das frequências já utilizadas pela RTP e a coexistência com os emissores espanhóis de televisão, na zona fronteiriça.

De notar que, só na zona de fronteira com Portugal, a Administração de Espanha tinha prevista a utilização de cerca de 1000 emissores e retransmissores.

Como estes novos canais não constavam do plano associado ao Acordo de Estocolmo de 1961, com a mesma localização e características técnicas, tiveram de ser coordenados internacionalmente. Assim, foi necessário obter a aprovação dos países suscetíveis de sofrerem interferências: Espanha, Marrocos e Reino Unido (Gibraltar).

No decorrer de difíceis negociações com as autoridades de Espanha, dadas as incompatibilidades de natureza técnica surgidas com algumas estações do país vizinho, houve cedências de parte a parte tendo-se alcançado a planificação final.

Portugal passou assim a dispor de 50 canais radioelétricos destinados ao serviço de radiodifusão televisiva, como a seguir se indica:

Distribuição de canais nas faixas de VHF e UHF

Faixa	VHF I	VHF III	UHF IV	UHF V
Faixa de frequências	47 – 68 MHz	174 – 223 MHz	470 – 582 MHz	582 – 790 MHz
Quantidade de canais	3	7	14	26

Fonte: ANACOM

Terminada esta fase com sucesso, ficaram criadas as condições para a implementação de mais duas coberturas nacionais de televisão, tendo o ICP proposto à tutela, a 26 de setembro de 1990, o projeto de decreto-lei respetivo.

4. Plano técnico de frequências

A 20 de dezembro de 1990, é publicado o Decreto-Lei n.º 401/90³, 20 de dezembro, que aprovou o plano técnico de frequências e as condições técnicas necessárias para garantir o exercício da atividade de televisão através das quatro redes de cobertura de âmbito geral.

3.ª rede de cobertura de âmbito geral

Nome da estação de emissão	Faixa	Canal de emissão	Frequência nominal (MHz)		Deslocamento da portadora de imagem	Polarização	Potência aparente radiada máxima (PAR máx.) (kW)	Limitações de potência	
			Imagem	Som				Sector	PAR máx. (kW)
Barrosa (Açores)	IV	34	575,25	580,75	0	Horizontal	500	—	—
Cabeço Gordo (Açores)	IV	29	535,25	540,75	0	Horizontal	100	—	—
Morro Alto (Açores)	V	36	591,25	596,75	0	Horizontal	0,1	—	—
Santa Bárbara (Açores)	IV	24	495,25	500,75	0	Horizontal	500	—	—
Pico do Silva (Madeira)	IV	24	495,25	500,75	8P	Horizontal	300	—	—
Bornes	IV	22	479,25	484,75	8P	Horizontal	200	350-005	20
Bragança	V	49	695,25	700,75	8P	Horizontal	10	—	—
Faro	IV	34	575,25	580,75	8P	Horizontal	250	060-110	50
Fóia	V	50	703,25	708,75	8M	Horizontal	550	045-070	100
Gardunha	V	37	599,25	604,75	8P	Horizontal	20	110-130	50
Leiranco	V	56	751,25	756,75	8M	Horizontal	40	030-160	10
Leiria	V	39	615,25	620,75	8P	Horizontal	100	310-050	10
Lisboa	IV	28	527,25	532,75	0	Horizontal	450	—	—
Lousã	IV	29	535,25	540,75	8P	Horizontal	540	145-155	80
Marão	V	38	607,25	612,75	8P	Horizontal	300	030-055; 065-120	50
Marofa	V	51	711,25	716,75	4P	Horizontal	300	055-065	30
Mendro	IV	30	543,25	548,75	8P	Horizontal	560	060-150	10
Montejunto	V	49	695,25	700,75	8P	Horizontal	200	—	—
Mosteiro	IV	27	519,25	524,75	8P	Horizontal	10	—	—
Muro	IV	21	471,25	476,75	8M	Horizontal	500	270-080	1
Palmeira	V	39	615,25	620,75	0	Horizontal	128	—	—
Portalegre	V	51	711,25	716,75	8P	Horizontal	100	015-170	10
Porto	V	52	719,25	724,75	8M	Horizontal	100	—	—
Santiago do Cacém	V	42	639,25	644,75	0	Horizontal	100	110-135	10
São Macário	V	57	759,25	764,75	8P	Vertical	75	—	—
Valença	V	43	647,25	652,75	8M	Horizontal	70	330-120	1

4.ª rede de cobertura de âmbito geral

Nome da estação de emissão	Faixa	Canal de emissão	Frequência nominal (MHz)		Deslocamento da portadora de imagem	Polarização	Potência aparente radiada máxima (PAR máx.) (kW)	Limitações de potência	
			Imagem	Som				Sector	PAR máx. (kW)
Barrosa (Açores)	V	37	599,25	604,75	0	Horizontal	500	—	—
Cabeço Gordo (Açores)	IV	32	559,25	564,75	0	Horizontal	100	—	—
Morro Alto (Açores)	V	40	623,25	628,75	0	Horizontal	0,1	—	—
Santa Bárbara (Açores)	IV	27	519,25	524,75	0	Horizontal	500	—	—
Pico do Silva (Madeira)	IV	27	519,25	524,75	8P	Horizontal	300	—	—
Bornes	IV	28	527,25	532,75	8M	Horizontal	200	350-005	20
Bragança	V	52	719,25	724,75	8P	Horizontal	10	—	—
Faro	V	37	599,25	604,75	8P	Horizontal	250	060-110	50
Fóia	V	57	759,25	764,75	8P	Horizontal	550	045-070	100
Gardunha	IV	31	551,25	556,75	8P	Horizontal	20	110-130	50
Leiranco	IV	31	551,25	556,75	8P	Horizontal	40	030-160	10
Leiria	V	42	639,25	644,75	8M	Horizontal	100	310-050	10
Lisboa	IV	22	479,25	484,75	8M	Horizontal	450	—	—
Lousã	IV	32	559,25	564,75	8M	Horizontal	540	145-155	80
Marão	IV	32	559,25	564,75	8M	Horizontal	300	030-055; 065-120	50
Marofa	V	54	735,25	740,75	4P	Horizontal	300	055-065	30
Mendro	IV	33	567,25	572,75	8P	Horizontal	560	060-150	10
Montejunto	V	52	719,25	724,75	8M	Horizontal	200	—	—
Mosteiro	IV	24	495,25	500,75	8P	Horizontal	10	—	—
Muro	IV	30	543,25	548,75	8M	Horizontal	500*	270-080	1
Palmeira	IV	32	559,25	564,75	0	Horizontal	128	—	—
Portalegre	V	48	687,25	692,75	8P	Horizontal	100	015-170	10
Porto	V	44	655,25	660,75	8M	Horizontal	100	—	—
Santiago do Cacém	V	45	663,25	668,75	0	Horizontal	100	110-135	10
São Macário	V	47	679,25	684,75	8P	Vertical	75	—	—
Valença	V	49	695,25	700,75	8M	Horizontal	70	330-120	1

Contudo, entre a proposta apresentada em setembro à tutela e a publicação do decreto-lei foi transmitida ao ICP uma orientação complementar para se ter em conta que a gestão das infraestruturas de transporte e difusão das quatro coberturas nacionais seria efetuada por uma única empresa (mais tarde denominada de Teledifusora de Portugal, S. A.), que já fazia o transporte e difusão do sinal do primeiro e segundo canal de televisão, com o objetivo de minimizar os custos.

³ Decreto-Lei n.º 401/90, publicado no *Diário da República*, I série, n.º 292, de 20 de dezembro de 1990: <https://dre.pt/>.

Este facto obrigou ao reajuste do plano técnico de frequências e, consequentemente, a nova coordenação com as administrações envolvidas, principalmente a de Espanha, tendo sido alteradas quatro frequências no continente e três na ilha da Madeira.

Finalmente, a 22 de abril de 1991, foram acordadas em definitivo com a administração espanhola as alterações à planificação de televisão, as quais implicaram a modificação ao plano técnico de frequências publicado no Decreto-Lei n.º 401/90, de 20 de dezembro.

Aqui temos de salientar o espírito de cooperação com a Administração espanhola, que, por forma a viabilizar o nosso plano, aceitou alterar algumas das suas frequências já em utilização.

5. Fim do monopólio da televisão em Portugal

Encontrando-se definido o quadro legislativo regulador do exercício da atividade de televisão por operadores públicos e privados, na Lei n.º 58/90, de 7 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 401/90, de 20 de dezembro, foi publicada a Resolução de Conselho de Ministros n.º 49/90⁴, de 31 de dezembro, que abriu o concurso público para o licenciamento de dois novos canais a operadores privados e aprovou o respetivo regulamento. Estava assim aberto o caminho para o aparecimento dos 3.º e 4.º canais de televisão com cobertura de âmbito geral.

Completando o quadro normativo sobre a matéria, é publicado o Decreto-Lei n.º 138/91⁵, de 8 de abril, que cria a Empresa de Transporte e Difusão de Sinais de Rádio e de Televisão E. P. — Teledifusora de Portugal, E. P. (TDP), à qual ficará cometida a titularidade, a gestão e a exploração dos sistemas de transporte e difusão de sinal

Ao referido concurso público apresentaram-se três sociedades:

- TV1 — Rede Independente, S. A.;
- SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S. A.;
- TVI — Televisão Independente, S. A.

A 6 de fevereiro de 1992, o Conselho de Ministros anunciou a atribuição das licenças dos canais 3 e 4, respetivamente à SIC, classificada em 1.º lugar, seguida da TVI, através da Resolução n.º 6/92, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 22 de fevereiro de 1992. As licenças foram concedidas por um prazo de 15 anos.

O ICP dá início ao processo de atribuição de licenças radioelétricas a 87 estações da SIC (21 emissores e 66 retransmissores) e de 27 estações da TVI (21 emissores e 6 retransmissores).

A SIC arrancou com a sua emissão em 6 de outubro de 1992, enquanto as primeiras emissões da TVI avançaram a 20 de fevereiro de 1993.

Foi o arranque da televisão privada em Portugal e o fim do monopólio da RTP.

⁴ Resolução de Conselho de Ministros n.º 49/90, de 31 de dezembro de 1990.

<https://dre.pt/>.

⁵ Decreto-Lei n.º 138/91, de 8 de abril de 1991.

<https://dre.pt/>.

